

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO para assegurar direito de utilização do crédito do ICM previsto no art. 1.º do Decreto RJ n.º 14.015/70. Descabimento.

1. VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A, sociedade industrial, com estaleiros de construção e reparos navais em Jacuacanga, Município de Angra dos Reis, apresentou, em 17-08-72, à Diretoria Regional da Fazenda Estadual em Angra dos Reis — 6.ª Região Administrativa, “demonstrativo do crédito de exportação” correspondente ao navio cargueiro “Pereira d’Eça”, de 12.000 TDW, visando assegurar o direito de utilização do crédito do ICM, previsto no artigo 1.º do Decreto RJ n.º 14.615, de 17-03-70 (*processo n.º 4.505/72/6.ª RA*).

Todavia, o Sr. Diretor Regional, através do despacho de 18-10-72, não reconheceu à requerente o direito ao mencionado crédito, determinando que ela o cancelasse (fls. 8/11).

A Coordenação da Receita Estadual, a quem a matéria foi submetida, ratificou integralmente o despacho antes referido (fls. 13).

2. Em 13-12-72, a Verolme tomou ciência da decisão que lhe negou o direito ao incentivo fiscal e, em 10-01-73, ingressou com um “pedido de reconsideração” à Coordenação da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do antigo Estado do Rio de Janeiro (*processo administrativo número 03.896/73*).

Alegou a requerente que teria exportado o navio “Pereira d’Eça” para Portugal por intermédio da SUNAMAN, fazendo, assim, jus ao prescrevia o parágrafo 7.º do artigo 1.º do Decreto RJ n.º 14.615, de 17-03-70.

Esse pedido de reconsideração veio a ser indeferido pelo despacho de fls. 66.

Recorreu, então, a Verolme, ao Exmo. Sr. Secretário de Finanças (fls. 68/50), insistindo na tese de que, não obstante a venda ter sido feita pela SUNAMAN, tinha ela direito ao crédito do ICM, conforme entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos Pareceres Normativos CST n.ºs 271/70 e 86/70.

O Exmo. Sr. Secretário de Finanças, pelo despacho de fls. 86, indeferiu o recurso, aprovando parecer de sua Assessoria (fls. 84/86).

3. Tomando ciência do despacho denegatório de seu pedido, a Verolme ingressou com o presente recurso ao Exmo. Sr. Governador do Estado, em 12-08-74 (proc. adm. n.º 96.575/74), tendo o Exmo. Sr. Secretário de Finanças opinado pelo seu indeferimento.

4. Em seguida, foi solicitado o parecer da Procuradoria Geral do Estado, pelo Sr. Subchefe do Gabinete Civil.

II

5. Dispunha o art. 1.º do Decreto RJ n.º 14.615, de 17-03-70, que

‘ Art. 1.º — Aos estabelecimentos industriais que exportem produtos de sua fabricação para o exterior do país, é assegurado o direito de utilização de um crédito de imposto de circulação de mercadorias equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre produtos industrializados, considerado como se devido fosse, sobre o valor FOB, em moeda nacional, da exportação.

§ 7.º — O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, inclusive, ao estabelecimento industrial que efetivar a exportação de seus produtos por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes.”

Verifica-se, dessa maneira, que a legislação estadual em vigor, em 1972, concedia um crédito do ICM aos industriais que exportassem produtos de sua fabricação para o exterior, inclusive por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes.

6. Ocorre, no entanto, que a “Verolme” não vendeu o navio “Pereira d’Eça” diretamente à Empresa Insulana de Navegação — S.A.R.L., de Lisboa, Portugal, nem tampouco exportou a aludida embarcação por intermédio da Superintendência Nacional de Marinha Mercante. Sendo assim, não tem a requerente direito ao incentivo fiscal à exportação.

7. Na verdade, como se poderá constatar pelo exame do contrato lavrado a fls. 31 verso do livro n.º 44 do Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fls. 36 do processo administrativo n.º 3896/73), a Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A e a Companhia de Navegação Marítima Netumar firmaram um *contrato de*

construção de navio, em 14-09-67, com interveniência da Comissão de Marinha Mercante, atual Superintendência Nacional de Marinha Mercante.

Através desse contrato, a requerente se obrigou a construir quatro navios para a "Netumar", tendo para esse fim a SUNAMAN concedido um financiamento à armadora, utilizando recursos do Fundo de Marinha Mercante (Lei Federal n.º 3.381/58).

O contrato de construção deixa claro que a proprietária das embarcações era a "Netumar", sendo a "Verolme" mera construtora dos navios encomendados.

Basta uma simples leitura de suas cláusulas, para reforçar essa conclusão, e se constatar que

a) o preço foi sendo pago, adiantadamente, durante a construção do navio, tendo a "Verolme", no ato da assinatura do contrato, recebido uma das parcelas (cláusula 9.ª);

b) após a chegada dos materiais e equipamentos ao estaleiro da construtora, ficava ela obrigada a zelar pela sua guarda, conservação e aplicação adequada, na qualidade de FIEL DEPOSITARIA (cláusula 15.2);

c) em garantia do pagamento do principal, juros e demais acessórios, a armadora (Netumar) deu à SUNAMAN (financiadora), em primeira, única e especial HIPOTECA, a embarcação objeto do contrato, "incorporando-se a tal garantia todos os materiais, pertences e equipamentos adquiridos para a embarcação, até sua entrega e entrega ao armador" (cláusula 21.13);

d) a "Netumar" ficou obrigada a promover a inscrição da hipoteca, no Tribunal Marítimo (cláusula 21.13.1);

e) a armadora se obrigou a NÃO ALIENAR no todo ou em parte a embarcação dada em garantia, nem sobre ela a constituir NOVO ÔNUS REAL, sem prévia autorização por escrito da financiadora (cláusula 21.13.2).

8. Recorde-se que o Decreto n.º 15.788, de 8-11-22, dispõe, em seu artigo 14, que

"Art. 14 — A hipoteca de navio brasileiro só poderá ser constituída pelo seu proprietário pessoalmente ou representado por procurador com poderes especiais." (grifamos)

9. Mais tarde, em 17-03-72, confirmando expressamente o que antes ficara estipulado no "contrato de construção", a "VEROLME" e a "SUNAMAN", ao subscreverem a escritura pública de "regulação de garantia de qualidade do navio designado CASCO B-23", lavrada

no Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos a fls. 79 verso do livro 62, deixaram consignado que

"por escritura pública (...), a Companhia de Navegação Marítima Netumar TRANSFERIU À SUNAMAN TODA A TITULARIDADE QUE POSSUÍA EM REFERÊNCIA AO CASCO B-23 (...)"

10. Dessa maneira, é a própria "VEROLME" quem reconhece que jamais foi proprietária da embarcação exportada, mas, sim, sua construtora.

11. Decidindo a "SUNAMAN", em março de 1972, adquirir a embarcação "Pereira d'Eça" da "NETUMAR" e, depois, revendê-la à "INSULANA" de Portugal, não pode a "VEROLME" pretender efetivar um crédito de ICM correspondente a essa exportação, pois a legislação estadual (Decreto RJ n.º 14.615/70), originada no Convênio firmado pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1970, só assegura esse direito ao fabricante-exportador, qualidade que a requerente não possui.

12. A circunstância da "VEROLME" ter firmado, em 17-3-72, uma escritura pública de regulação de garantia de qualidade do navio "Pereira d'Eça" com a "SUNAMAN" (fls. 79 verso do livro 62 do Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos) em nada modifica a questão, como é óbvio, pois essa garantia já fora dada antes à NETUMAR (cláusula 5.2 do contrato de construção), transferindo-se, como é de praxe, ao adquirente até o final do prazo original (seis meses da data da entrega do navio).

13. Lutando contra toda a evidência, apega-se a Verolme à legislação federal (Decreto-lei n.º 491/69 e Decreto n.º 64.833/69) referente aos incentivos fiscais à exportação de manufaturados, para fazer valer sua pretensão.

Todavia, nenhum proveito lhe traz a mencionada legislação, servindo seu exame para demonstrar que o pedido carece de amparo legal. De fato, dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 64.833, de 17-07-69, que

"Art. 1.º — As empresas fabricantes de produtos manufaturados poderão se creditar, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao imposto sobre produtos industrializados, calculado, como se devido fosse, sobre o valor FOB, em moeda nacional, de suas VENDAS PARA O EXTERIOR, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa ao Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, ou de outras indicadas no presente Decreto."

Percebe-se, desse modo, que o legislador federal exige, para a concessão do benefício, que tenha havido uma venda de produtos manufaturados para o exterior, venda essa efetuada pelo próprio fabricante ou através das entidades mencionadas no artigo 8.º do mesmo Decreto.

Como já se viu, no entanto, a requerente não efetuou qualquer venda, tanto no mercado interno, como no externo.

Os contratos juntos ao processo são bastantes explícitos a respeito, deixando insofismavelmente demonstrado que a "Netumar" encomendou a construção do navio "Pereira d'Eça" à "Verolme"; alienando-o, depois de pronto, à SUNAMAN, que, por sua vez, destinou-o ao exterior.

14. Colocada a questão nestes termos, torna-se impertinente a invocação pela Verolme do Parecer Normativo CST n.º 271/70, porque ele aborda a hipótese em que a venda para o exterior foi realizada *diretamente* pelo fabricante ou por *intermédio* de uma das entidades mencionadas no art. 8.º do Decreto Federal n.º 64.833/69.

A Verolme, porém, como já se disse, *não vendeu* o navio "Pereira d'Eça" à SUNAMAN, nem poderia fazê-lo, pois jamais a mencionada embarcação foi de sua propriedade, não passando ela de mera construtora.

15. Igualmente, o estudo "Estímulos fiscais nas exportações realizadas por intermédio de terceiros", publicado na *Revista Fiscal* n.º 11/73, aborda hipótese diversa da deste processo, entendendo o parecerista que o fabricante que *vende* seu produto a uma das entidades mencionadas no art. 8.º do Decreto n.º 64.933/69, faz jus ao crédito do IPI (imposto sobre produtos industrializados), quando a exportação realmente se efetiva.

No caso, todavia, quem vendeu a embarcação à SUNAMAN foi a "Netumar", que era sua proprietária, sendo irrelevante indagar se a citada autarquia se assemelha, ou não, às entidades mencionadas no art. 8.º do Decreto Federal n.º 64.833/69.

16. Em síntese, podemos dizer que não tem fundamento legal a pretensão da "Verolme", pois, de verdade, limitou-se ela a construir, por encomenda de uma empresa de navegação nacional (Netumar), o navio "Pereira d'Eça", que veio a ser exportado por uma autarquia federal (SUNAMAN) para Portugal.

Face a todo o exposto, somos pelo desprovemento do recurso da "Verolme" e pela manutenção das decisões que lhe negaram o direito de efetivação do crédito pleiteado.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1976.

JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA
Procurador do Estado

VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A

VISTO, de acordo com o parecer da PG-3 (fls. 50/57).

Encaminho à consideração do Exmo. Sr. Governador, opinando por que seja indeferido o recurso, mantidas as decisões que negaram à recorrente o direito à utilização do crédito do ICM, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 14.615, de 17-3-70, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Em 29 de novembro de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PARECER N.º 1/75 — LMSL

TAXA JUDICIÁRIA prevista no art. 122, do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975 para os inventários e arrolamentos. Cálculos do valor estabelecido sobre o monte líquido. Aplicação do critério aos casos pendentes.

1. O Procurador-Geral da Procuradoria Regional de Duque de Caxias submete consulta ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários, a propósito da regra inserida no art. 122, do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, salientando, ao ensejo, que "na prática surgiram dúvidas quanto à aplicação do suso mencionado artigo aos casos pendentes, o que exige um pronunciamento desta Chefia, no sentido da orientação a ser dada em casos que tais".

2. Esclarece, em sua exposição, que, no antigo território do Estado do Rio de Janeiro, quando do advento da Lei n.º 7.065, de 15 de dezembro de 1972, surgiu a mesma discussão, tendo o então Procurador-Geral da Fazenda emitido parecer, aprovado pelo Secretário de Estado de Finanças, no sentido de que a nova disposição fosse aplicada aos casos em andamento. Em consequência, foi iniciada uma série de impugnações judiciais, tanto na 1.ª como na 2.ª instância, as quais endossaram opinião do então Corregedor da Justiça expressa no Provimento n.º 6, do seguinte teor:

"O recolhimento da taxa judiciária devida nos processos de inventário e ações distribuídas anteriormente a 1.º de